



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                                |
|-----|--------------------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U.          |
| C   | D. 28 / 04 / 19 98             |
| C   | <i>[Assinatura]</i><br>Rubrica |

**Processo :** 10930.002003/96-19  
**Acórdão :** 201-71.075

**Sessão :** 14 de outubro de 1997  
**Recurso :** 100.855  
**Recorrente :** LUIZ CARLOS FREITAS  
**Recorrida :** DRJ em Curitiba - PR

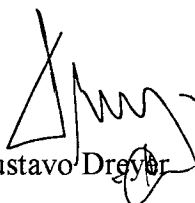
**ITR - VALOR TRIBUTADO** - Não logrando o contribuinte comprovar, através dos meios legalmente previstos, a impropriedade do lançamento deve o mesmo ser mantido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ CARLOS FREITAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

eaal/



**Processo : 10930.002003/96-19**  
**Acórdão : 201-71.075**

**Recurso : 100.855**  
**Recorrente : LUIZ CARLOS FREITAS**

## RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra o valor exigido a título de ITR/95, sob a alegação de impropriedade no valor arbitrado pelo fisco, tendo em vista as características da propriedade.

De fls. 09 e 10 a decisão monocrática pela manutenção do lançamento, sob o argumento da aplicação do § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, e da inexistência de laudo técnico necessário para rever o tributo exigido.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Egrégio Conselho, argumentando que a terra é quebrada, não comportando mecanização, além da existência de constante ameaça de invasão por membros do MST, que, inclusive já se encontram acampados em terras próximas.

Prossegue alegando ser dispendiosa a feitura de laudo, o que toma a providência inviável.

Em sua manifestação o douto Procurador da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento, sob o argumento de que o recurso não traz prova do alegado e de que a revisão somente é possível antes da notificação do lançamento.

É o relatório.



**Processo : 10930.002003/96-19**  
**Acórdão : 201-71.075**

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Em que pesem as alegações candentes do Recorrente, não existem nos autos elementos que corroborem as mesmas. Mesmo que tenha alegado, com propriedade, o custo da confecção de laudo técnico previsto em Lei como fundamento para sua pretensão, não existe outra maneira do Colegiado apreciar a matéria.

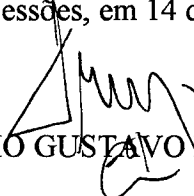
Assim sendo, não há como albergar a pretensão do contribuinte, que cingiu-se a meras alegações relativas ao direito almejado, não logrando constituir qualquer prova em seu favor.

Resta, então, somente a possibilidade da revisão do lançamento de ofício por parte da autoridade administrativa, na ocorrência de requisito elencado no artigo 149 do CTN, e a seu critério, visto não competir a providência ao Colegiado.

Nestas circunstâncias, outra alternativa não resta do que negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 14 de outubro de 1997

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER